

Processo nº 3681/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Divinópolis

Responsável: Ivanildo Paiva Barbosa, Prefeito, CPF nº 252.222.953-20, residente Rua Hermínio Santos, nº 200, Centro CEP 65.927-000, Dininópolis/MA.

Procurador constituído: Demostenes Vieira da Silva (OAB/MA nº 6414)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Divinópolis, de responsabilidade do Senhor Ivanildo Paiva Barbosa, relativa ao exercício financeiro de 2013. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Divinópolis, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL – TCE nº 259/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 33/2018/ GPROC1, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais do Município de Divinópolis, relativas ao exercício financeiro de 2013 de responsabilidade do Senhor Ivanildo Paiva Barbosa, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da prestação de contas não apresentar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, e descumpre os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme consubstanciado na irregularidade apontada no **Relatório de Instrução nº 9723/2014 UTCEX SUCEX**, a saber: gestão de pessoal (Seção II, item 1).

b) enviar à Câmara Municipal de Divinópolis, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no §2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

c) encaminhar o presente processo ao Ministério Público de Contas para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira; os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães; os Procuradores de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis e Jairo Cavalcanti Vieira, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de Dezembro de 2020.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Raimundo Oliveira Filho
Relator
Em 18 de julho de 2022 às 10:10:53

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Em 18 de julho de 2022 às 11:19:48

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas
Em 02 de agosto de 2022 às 16:24:13